



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10980.723642/2009-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.408 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** JULIO CEZAR SOARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 1.500,00. Vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe dava provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.408 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.723642/2009-94

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 155/168) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2004 a 2008. O lançamento decorre da apuração de Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Despesa com Instrução.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 191/198) cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 208/212):

Cientificado do lançamento em 01/12/2009 (fl.187), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 18/12/2009, a impugnação de fls.191/198, instruída com os documentos de fls. 199/200, na qual discorda das glosas de despesas médicas relativas ao profissional de fisioterapia, Sérgio Luiz Medeiros, no valor total de R\$ 60.300,00, porque apresentou os extratos de sua conta salário da Caixa Econômica Federal (CEF) que demonstram rendimentos mensais superiores às despesas realizadas; possui outras contas bancárias, cujos extratos não foram apresentados, visto que aqueles trazidos na impugnação eram suficientes para justificar as despesas médicas; conta, ainda, como pensionista, com os rendimentos da mulher, com quem dividia as despesas, mas não pode apresentar os extratos da sua conta salário, pois ela se suicidou em 2005.

Acosta aos autos recibo emitido pelo cirurgião dentista, Guilherme Rossetti, no valor de R\$ 1.500,00 e discorda da glosa de R\$ 950,00, referente à nota fiscal de despesa médica da empresa Coraf Cirurgia Ltda., por falta de apresentação da via original, por entender que a apresentação da 2ª via supriria a exigência, visto que a empresa mencionada merece fé pública. Ambas as despesas mencionadas referem-se ao ano calendário de 2008.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 11/03/2013 (e-fls. 216), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 09/04/2013 (e-fls. 217/218) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Afirma que o recibo do profissional Guilherme Rossetti juntado à Impugnação não é o mesmo apresentado à fiscalização.

- Alega que merece fé pública a 2ª via da nota fiscal emitida pela Coraf Cirurgia Ltda no valor de R\$ 950,00, restando comprovada a referida despesa.

- Ratifica a despesa com fisioterapia conforme comprovam os recibos emitidos pelo profissional Sergio Luiz Medeiros e a cópia de seu prontuário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.408 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.723642/2009-94

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a dedução indevida das despesas médicas com Sérgio Luiz Medeiros, Guilherme Rossetti e Graf Cirurgia Ltda. As demais infrações não foram impugnadas pelo sujeito passivo.

Relativamente ao profissional Sérgio Luiz Medeiros, extrai-se da Descrição dos Fatos do Auto de Infração (e-fls. 163/165) que a autoridade lançadora glosou integralmente o valor de R\$ 60.500,00 declarado para os anos calendário 2004 a 2008 por não ter o contribuinte, regularmente intimado (e-fls. 03/04), comprovado o seu efetivo pagamento através de documentos bancários coincidentes em datas e valores.

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada, cabendo destacar o seguinte trecho da decisão recorrida (e-fls. 212):

No que concerne aos gastos com tratamento fisioterápico, as deduções são expressivas, no montante total de R\$ 60.500,00, e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando se trata de recibos e notas fiscais confeccionados em série, com especificação genérica dos procedimentos, de valores expressivos que totalizam montantes significativos.

Não basta que o contribuinte demonstre, através da apresentação de extratos bancários, que tinha recursos para arcar com os gastos declarados. Há que se comprovar que tais gastos realmente ocorreram, sob pena de serem desconsiderados.

Ademais, os recibos do profissional Sergio Luiz Medeiros eram objeto de investigação por parte da Receita Federal, e nas intimações ao contribuinte, restou clara a necessidade da comprovação dos tratamentos realizados e desembolsos efetuados.

Do exame dos autos verifica-se que o interessado não juntou à Impugnação ou ao Recurso Voluntário nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre suas movimentações financeiras e os recibos por ele acostados, permanecendo a pendência apontada pelo auditor.

Cumpre ressaltar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais e estabelecimentos de saúde, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

**IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão n.º9202-005.323, de 30/3/2017)

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.**

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão n.º9202-005.461, de 24/5/2017)

**IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.**

A Lei n.º 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º2401-004.122, de 16/2/2016)

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso. Como exposto pelo relator a quo, a disponibilidade financeira indicada em extratos bancários, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas declaradas.

Importa salientar que, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Quanto à despesa com a Graf Cirurgia Ltda, também não há reparos a serem feitos na decisão recorrida. Note-se que a glosa foi efetuada pela falta de apresentação da via original da nota fiscal emitida pelo estabelecimento (e-fls. 54, 182), mas nenhum outro documento foi juntado à Impugnação ou ao Recurso Voluntário para suprir a pendência apontada pela autoridade fiscal. Cabe esclarecer ao recorrente que a dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais, nos termos do art. 46 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001 vigente à época, não podendo ser acatada a cópia simples trazida aos autos.

Por outro lado, verifica-se que o recibo de Guilherme Rosseti no valor de R\$ 1.500,00 juntado à Impugnação (e-fls. 199) é, de fato, distinto dos apresentados à autoridade

lançadora (e-fls. 55/58), tal como afirma o contribuinte, não merecendo prevalecer a glosa por ausência de comprovação documental efetuada no lançamento (e-fls. 164).

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 1.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll